

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00062/2025 – PMBEX**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00160/2025- PMBEX**

**CONORTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.487/0001-56, com sede na rua Gregório de Oliveira, 156 - CXPST 138 - Bairro da Torre, cidade de João Pessoa-PB - CEP 58.040-060, telefone nº (83) 99998-3464, E-mail: [comercial@conortne.com](mailto:comercial@conortne.com), neste ato por seu responsável legal Sr. **PEDRO GABRIEL GOMES FERNANDES**, portador da cédula de identidade nº 3885596 SSDS PB e inscrito no CPF/MF nº 106.602.924-59, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL** do certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No caso concreto, a data de abertura da sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00062/2025** está designada para ocorrer em **30/12/2025**.

Assim, considerando-se o prazo legal de três dias úteis que antecedem a data de abertura do certame, resta claro que a presente impugnação é **plenamente tempestiva**, atendendo à legislação aplicável.

## II. DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO

Dispõe o item 4 do edital, no que se refere à **Qualificação Técnica**,

### d) Qualificação Técnica

#### Capacitação Técnico-Operacional:

**II. Licença de Operação de Usina de Asfalto, situada no estado da Paraíba, para a elaboração do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), emitida por Órgão Ambiental competente. Caso a Usina não seja de propriedade da licitante, apresentar Declaração de Disponibilidade da Usina, devidamente assinada por seu proprietário e registrada em Cartório, expedida em no máximo 30 (trinta) dias antes da data de abertura do certame.**

No mesmo item, o edital ainda exige, como **Qualificação Técnica Ambiental**:

**Qualificação Técnica Ambiental**

**b) Comprovação de Experiência:** Apresentar cópia de ao menos uma Licença de Operação (LO) ou Licença de Instalação (LI) de canteiro de obras com usina de asfalto, emitida em nome da licitante, como prova de sua experiência na gestão ambiental de projetos similares.

A presente impugnação refere-se especificamente às exigências constantes do item 4 do edital de qualificação técnica operacional e ambiental, por se tratarem de critérios excessivamente restritivos e desproporcionais, que **restringe indevidamente a competitividade**, impondo-se, portanto, a necessária revisão e adequação do edital.

### **III. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO**

O edital exige, como Qualificação Técnico-Operacional, notadamente quanto à imposição de apresentação de Licença de Operação de Usina de Asfalto situada no Estado da Paraíba, bem como à Qualificação Técnica Ambiental, que exige Licença de Operação (LO) ou Licença de Instalação (LI) de canteiro de obras com usina de asfalto emitida em nome da licitante,

Tal exigência **extrapola os limites legais da qualificação técnica**, pois **confunde a execução da obra com a titularidade do licenciamento ambiental**, criando restrição indevida à competitividade.

Isso ocorre porque:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) e com a legislação ambiental (Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente):

A obrigação de solicitar e obter a licença ambiental é do Poder Público CONTRATANTE, ou seja, do órgão ou entidade pública responsável pelo empreendimento, neste caso, a Prefeitura Municipal de Bayeux.

**A licença ambiental está vinculada ao empreendimento (obra), não à empresa executora;**

O licenciamento é requisito prévio à licitação (art. 19, inciso VIII, da Lei 14.133/21), quando exigido por lei.

O contratado (empreiteira – empresa vencedora) apenas executa obra conforme o projeto básico e executivo já aprovado, incluindo as condicionantes ambientais impostas na licença.

De tal modo, que antes da licitação: o ente público (Prefeitura, Estado, DER, DNIT, Codevasf, etc.) deve obter ou ao menos solicitar a Licença Prévia (LP) e, em alguns casos, a Licença de Instalação (LI), para demonstrar a viabilidade ambiental

**Durante a execução: a empresa contratada pode ser responsável por cumprir as condicionantes da licença (ex.: controle de ruído, bota-fora, mitigação, monitoramento ambiental), mas não por solicitar a licença em si.**

Ademais, a licença ambiental não comprova experiência técnica, mas apenas autorização administrativa para funcionamento de atividade específica;

A legislação é clara:

- **Lei nº 6.938/1981, art. 10** – a licença ambiental é concedida ao **empreendedor**, entendido como o responsável legal pela atividade ou obra;
- **Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 10** – reafirma que o licenciamento é obrigação do titular do empreendimento (no caso de obra pública, o ente público titular do empreendimento);
- **Lei nº 14.133/2021, art. 19, VIII** – impõe que os estudos e licenças ambientais integrem o projeto básico, responsabilidade do ente público contratante.

Em obras públicas, o empreendedor é o próprio Poder Público, não a empresa contratada, que atua como mera executora das atividades previstas no projeto já licenciado.

Logo, exigir que a licitante seja titular de **Licença de Operação de Usina de Asfalto**, ou apresente **Licença de Instalação de Usina**, constitui exigência **illegal, desarrazoada e restritiva**, incompatível com a legislação ambiental e licitatória vigente.

Assim, a exigência editalícia cria um **critério excessivamente restritivo**, pois condiciona a habilitação à apresentação de documento que **não é, nem pode ser, de responsabilidade da licitante**.

#### IV. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

As exigências ora impugnadas restringem indevidamente a competitividade do certame, na medida em que criam barreiras à participação de empresas aptas à execução do objeto licitado, favorecendo, sem qualquer justificativa técnica ou legal, aquelas que detêm usinas próprias de asfalto.

Tal cenário resulta no afastamento de licitantes plenamente capacitadas, que, embora possuam experiência técnica comprovada e condições

operacionais adequadas, utilizam usinas de terceiros regularmente licenciadas, prática amplamente aceita no setor de obras públicas.

Dessa forma, as disposições editalícias violam os **princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **O acolhimento da presente impugnação**, para reconhecer a ilegalidade das exigências constantes do item 4 nos subitens de d) **Qualificação Técnica e b) Qualificação Técnica Ambiental**;

b) **A retificação do edital**, com a exclusão da exigência de:

- Licença de Operação de Usina de Asfalto emitida por Órgão Ambiental competente.
  - Licença de Operação (LO) ou Licença de Instalação (LI) de canteiro de obras emitida em nome da licitante como comprovação de experiência;
- c) Alternativamente, que seja admitida a **comprovação da regularidade ambiental por meio de licenças do empreendimento (obra pública)**, emitidas em nome do ente contratante, bem como **declarações de disponibilidade de usina**, sem caráter restritivo;

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de dezembro de 2025.